



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2128678 - SP (2022/0144323-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **EDSON GOMES DA SILVA MARQUES**
ADVOGADOS : **FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581**
: **FABRICIO AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA - SP405869**
AGRAVADO : **ADALTO JESUS DE SOUSA**
ADVOGADOS : **MARCELLINO SOUTO - SP058066**
: **SALATIEL CÂNDIDO LOPES - SP132010**
: **CAROLINA HELENA MANZANARES SOUTO - SP199322**
: **JÚLIA DO NASCIMENTO SIMIÃO - SP454193**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRADO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão processual, feriado local ou de sua prorrogação no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que "o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de *Corpus Christi* não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido" (AgInt no AREsp 1.937.634/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).

3. No caso dos autos, a parte recorrente não comprovou, por ocasião da interposição do recurso, o período alegado de suspensão dos prazos processuais na origem, não havendo como afastar a intempestividade do recurso especial e do agravo em recurso especial.

4. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2128678 - SP (2022/0144323-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **EDSON GOMES DA SILVA MARQUES**
ADVOGADOS : **FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581**
: **FABRICIO AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA - SP405869**
AGRAVADO : **ADALTO JESUS DE SOUSA**
ADVOGADOS : **MARCELLINO SOUTO - SP058066**
: **SALATIEL CÂNDIDO LOPES - SP132010**
: **CAROLINA HELENA MANZANARES SOUTO - SP199322**
: **JÚLIA DO NASCIMENTO SIMIÃO - SP454193**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRADO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão processual, feriado local ou de sua prorrogação no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que "o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de *Corpus Christi* não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido" (AgInt no AREsp 1.937.634/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).

3. No caso dos autos, a parte recorrente não comprovou, por ocasião da interposição do recurso, o período alegado de suspensão dos prazos processuais na origem, não havendo como afastar a intempestividade do recurso especial e do agravo em recurso especial.

4. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDSON GOMES DA SILVA MARQUES contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial, ante sua intempestividade e ausência de regularização processual (e-STJ, fls. 189-190).

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 203-209), o insurgente defende, em síntese, a tempestividade do agravo em recurso especial, ao argumento de que, "foi interposto em 26.10.2021, último dia do prazo legal de 15 dias previsto no artigo 1.003, § 5º, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido foi disponibilizado no DJE em 30/09/2021, sendo considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, 01/10/2021 e tendo em vista que houve a suspensão do expediente forense no dia 11/10/2021 - Emenda de feriado - Provimento CSM 2.584/2020 e feriado Nacional de Nossa Senhora Aparecida no dia 12/10/2021" (e-STJ, fl. 206).

Alega que "o patrono Fabricio Augusto dos Santos Ferreira, protocolou no dia 09/06/2022 às 09:27:09, a petição juntamente com documento que achava ser a procuração (tanto que a nomenclatura do documento estava na pasta como procuração. pdf), mas para sua surpresa quando recebeu a intimação de publicação do referido despacho atual, só nesse momento verificou que havia feito o protocolo de documento diverso à procuração, o qual, tendo em vista erro formal apresentado, requer a juntada de procuração para assim sanar o vício de regulamentação processual" (e-STJ, fls. 207-208).

Impugnação às fls. 215-216 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

Como consignado na decisão agravada, o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, não havendo previsão para o cumprimento dessa exigência em momento posterior, nos termos do entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se o seguinte precedente (sem destaque no original):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO

LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 957.821/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Relator p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

Registre-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.813.684/SP, reafirmou o entendimento segundo o qual é necessária a comprovação, no ato de interposição do recurso, da existência de feriado local ou suspensão processual por meio de documento idôneo.

Em questão de ordem no citado recurso, esclareceu-se que é admitida a comprovação da tempestividade do recurso, em momento posterior, aos recursos interpostos até a data da publicação do referido acórdão (DJe 18/11/2019) e, excepcionalmente, na hipótese restrita do feriado de segunda-feira de Carnaval, mas não quanto aos demais feriados, confirmando o posicionamento antes adotado.

Confiram-se as respectivas ementas dos julgados acima referidos (sem destaque no original):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art. 1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se

falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.

2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.

3. Não se pode ignorar, todavia, o elástico período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.

4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.

5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.

6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.

7. Recurso especial conhecido.

(REsp 1813684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2019, DJe 18/11/2019)

QUESTÃO DE ORDEM. CONTRADIÇÃO ENTRE NOTAS TAQUIGRÁFICAS E VOTO ELABORADO PELO RELATOR PARA ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, QUE REFLETEM A MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. SESSÕES DE JULGAMENTO DO RESP 1.813.684/SP. LIMITAÇÃO DO DEBATE E DA DELIBERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR ACERCA DO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL, DIANTE DAS PECULIARIDADES QUE MODIFICARIAM A SUA NATUREZA JURÍDICA. VOTO DO RELATOR PARA ACÓRDÃO QUE ABRANGE MAIS DO QUE A MATÉRIA DECIDIDA COLEGIADAMENTE, ESTENDENDO O REFERIDO ENTENDIMENTO TAMBÉM AOS DEMAIS FERIADOS. REDUÇÃO DA ABRANGÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM. POSSIBILIDADE.

1- O propósito da presente questão de ordem é definir, diante da contradição entre as notas taquigráficas e o acórdão publicado no DJe de 18/11/2019, se a modulação de efeitos deliberada na sessão de julgamento do recurso especial, ocasião em que se permitiu a posterior comprovação da tempestividade de recursos dirigidos a esta Corte, abrange especificamente o feriado da segunda-feira de carnaval ou se diz respeito a todos e quaisquer feriados.

2- Havendo contradição entre as notas taquigráficas e o voto elaborado pelo relator, deverão prevalecer as notas, pois refletem a convicção manifestada pelo órgão colegiado que apreciou a controvérsia. Precedentes.

3- Consoante revelam as notas taquigráficas, os debates estabelecidos no âmbito da Corte Especial, bem como a sua respectiva deliberação colegiada nas sessões de julgamento realizadas em 21/08/2019 e 02/10/2019, limitaram-se exclusivamente à possibilidade, ou não, de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval, motivada por circunstâncias excepcionais que modificariam a sua natureza jurídica de feriado local para feriado nacional notório.

4- Tendo o relator interpretado que a tese firmada por ocasião do julgamento colegiado do recurso especial também permitiria a comprovação posterior de todo e qualquer feriado, é admissível, em questão de ordem, reduzir a abrangência do acórdão.

5- Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais.

(QO no REsp n. 1.813.684/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/2/2020, DJe 28/2/2020).

Ainda nesse contexto, a Corte Especial, no julgamento do AREsp n. 1.481.810/SP (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado em 19/5/2021, DJe 20/8/2021), analisando novamente a questão atinente aos demais feriados locais, reafirmou sua orientação no sentido de que a modulação de efeitos relativa ao feriado de segunda-feira de Carnaval não deve ser estendida aos demais feriados locais, prevalecendo a tese jurídica de que, à luz do art. 1.003, § 6º, é necessária a comprovação da existência de feriado local no ato de interposição de recursos endereçados ao Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de *Corpus Christi* não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido" (AgInt no AREsp 1.937.634/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).

No caso em estudo, a decisão da Presidência assim fundamentou (e-STJ, fls. 189-190 – sem destaque no original):

Mediante análise do recurso de EDSON GOMES DA SILVA MARQUES, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 25/05/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 17/06/2021.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto

fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 01/10/2021, **sendo o agravo somente interposto em 26/10/2021.**

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Além disso, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes aos subscritores do agravo, Dr. Fabrício Augusto dos Santos e do recurso especial, Dr. Fábio de Oliveira Bassi.

É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso.

A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que deixou de juntar instrumento de procuração outorgando poderes aos subscritores do recurso.

Há de se ver, contudo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assevera que "os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual" (AgInt no AREsp n. 1.548.931/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/8/2020).

Na mesma linha de cognição (sem destaque no original):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15. 1.1. Para efeito de tempestividade, a prova do feriado local ou suspensão do expediente forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo. 1.2. Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do STJ, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual.

Precedentes. 1.3. "No caso dos autos, a parte recorrente, quando da interposição do agravo interno, deixou, novamente, de comprovar a tempestividade do recurso especial, ensejando, portanto, a ocorrência da preclusão consumativa." (AgInt no AREsp 1555594/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 05/06/2020).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1645943/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020)

Efetivamente, no caso concreto, como não foram apresentados documentos aptos a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão dos prazos processuais no ato de interposição do recurso especial, somente deixam de ser computados sábados, domingos e eventuais feriados nacionais previstos em lei federal.

Dessa forma, verifica-se que o agravante nada dispôs sobre a intempestividade do recurso especial, que também fora apresentado fora do prazo.

Tendo sido intimado do acórdão recorrido em 25/05/2021 (e-STJ, fl. 95), o prazo recursal, de 15 (quinze) dias úteis, portanto, teve início em 26/05/2021 e encerrou-se em 15/06/2021. O recurso especial (e-STJ, fl. 98), por sua vez, somente foi protocolizado em 24/06/2021, isto é, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 219, *caput*, 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*, do CPC/2015.

Naquela oportunidade alegou o agravante a ocorrência de feriado de *Corpus Christi* (03/06/2021) e a suspensão do provimento CSM n. 2584/2020 (04/06/2021).

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que "o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de *Corpus Christi* não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido" (AgInt no AREsp 1.937.634/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).

Desse modo, tal como registrado anteriormente, considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e deixando a parte recorrente de comprovar a ocorrência de feriado local no momento de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade constatada pela Presidência desta Corte.

Isso também se aplica à interposição do agravo em recurso especial - pois o recorrente foi intimado da decisão agravada em 01/10/2021, sendo o agravo somente interposto em 26/10/2021.

Ademais, uma vez intempestivo o recurso especial em seu nascedouro, todas as demais peças recursais na tentativa de validá-lo, passam a ser inócuas, como foi o caso do agravo em recurso especial.

Além disso, conforme assentado anteriormente, a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n. 115/STJ, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa.

Verifica-se que, constatada a irregularidade na representação processual, a Presidência deste Superior Tribunal, à fl. 173 (e-STJ), de modo claro e específico, determinou a intimação da parte recorrente para que, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 5 (cinco) dias, procedesse à juntada da cadeia completa de substabelecimento que conferiu poderes à subscritora dos recursos, sob pena de não conhecimento destes.

Contudo, a parte não regularizou a representação processual recursal, no prazo estabelecido, conforme consta da decisão de fl. 189 (e-STJ). Assim sendo, incide no caso o óbice da Súmula n. 115/STJ.

Na mesma linha de cognição (sem destaque no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA N. 115 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos encaminhados ao STJ. A parte, devidamente intimada, não cumpriu a determinação de regularizar a representação processual no prazo assinalado. Observância do disposto nos arts. 76, § 2º, inc. I, e 932, inc. III, e parágrafo único, do CPC. Incidência da Súmula n. 115 do STJ.

2. É ônus da parte aferir e fiscalizar a correta instrução do recurso interposto, sendo insuficiente a alegação de extravio de documento, desacompanhada de certidão comprobatória do Tribunal responsável por seu processamento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.024.016/RJ, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 19/5/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ.

1. Embargos de terceiro.

2. A representação judicial da sociedade de advogados por um de seus sócios não configura advocacia em causa própria, ante a existência de personalidades jurídicas distintas, revelando-se obrigatória a juntada aos

autos da procuração do causídico que patrocina a causa.

3. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.996.961/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 4/5/2022)

Da análise detida das fls. 176-186 (e-STJ), não se observa procuração ou a cadeia completa do substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Fabricio Augusto dos Santos Ferreira, subscritor tanto do recurso especial como do agravo em recurso especial.

Nessa perspectiva, a documentação trazida às fls. 176-186 (e-STJ) refere-se a outros documentos, que foram juntados de forma errônea pelo agravante.

Todavia, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, "é inaplicável, nesta instância, a abertura de novo prazo, porquanto o agravante foi efetivamente intimado para regularizar sua representação processual, em conformidade com o art. 76, *caput*, do CPC/2015, mas não o fez no prazo determinado de cinco dias" (AgInt no AREsp 1.035.840/RJ, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017).

Dessa maneira, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.128.678 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0144323-7

Número de Origem:

00039450920178260322 0003945092017826032210055625520158260322 10055625520158260322
20816596520218260000 39450920178260322 3945092017826032210055625520158260322

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON GOMES DA SILVA MARQUES

ADVOGADOS : FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581

FABRICIO AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA - SP405869

AGRAVADO : ADALTO JESUS DE SOUSA

ADVOGADOS : MARCELLINO SOUTO - SP058066

SALATIEL CÂNDIDO LOPES - SP132010

CAROLINA HELENA MANZANARES SOUTO - SP199322

JÚLIA DO NASCIMENTO SIMIÃO - SP454193

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSON GOMES DA SILVA MARQUES

ADVOGADOS : FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581

FABRICIO AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA - SP405869

AGRAVADO : ADALTO JESUS DE SOUSA

ADVOGADOS : MARCELLINO SOUTO - SP058066

SALATIEL CÂNDIDO LOPES - SP132010

CAROLINA HELENA MANZANARES SOUTO - SP199322

JÚLIA DO NASCIMENTO SIMIÃO - SP454193

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023